



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 03/09/2020

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Bessa

para relatar.

Em 01/09/20

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



**EMENDA CONSTITUCIONAL 02/2020 – “DA NOVA REDAÇÃO AO § 4º, DO ART. 78, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ”**

Regime de Tramitação: PREFERENCIAL NOS TERMOS DO ART. 149, § 1º, I RI.

Autor: MESA DIRETORA

RELATOR CCJ: DEP. B.SÁ

**PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA EMENDA CONSTITUCIONAL 02/2020**

**I - Relatório**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça, para análise e emissão de parecer, a presente Emenda Constitucional nº 02/2020 de iniciativa da MESA DIRETORA desta casa, que “*DA NOVA REDAÇÃO AO § 4º, DO ART. 78, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ*”.

A iniciativa é motivada pela necessidade de adequação da Constituição Estadual à nova redação da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional 76/2013, que suprimiu da redação do art. 66, § 4º a previsão de rejeição de voto do Presidencial, através de escrutínio secreto.

O referido projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça, cujo mérito logo em seguida será apreciado. O texto satisfaz às exigências de boa técnica legislativa.

**II – Voto do Relator**

Nos termos do art. 34, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Atentos à importante alteração da nossa Carta Magna promovida pela Emenda Constitucional 76/2013, 1/3 dessa Casa Legislativa, através da Mesa Diretora, subscreveu a presente Emenda à Constituição do Estado do Piauí, cumprindo com o que preceitua o art. 74, I da Constituição do Estado do Piauí.

A Carta Magna prevê, em seu art. 23, as matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentre as quais temos o zelo pelo cumprimento daquela, a saber:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*



**Estado do Piauí**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O art. 14, II da Constituição do Estado do Piauí, corrobora a aludida competência, *in verbis*:

*“Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:  
II - em comum com a União e os Municípios:*

***a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;”***

A propositura dessa Casa Legislativa, tem por finalidade promover a referida adequação constitucional, bem como atualizar e acrescentar um instrumento legítimo de ação política, e por consequência promover o fortalecimento da democracia, pois permite transparência nas decisões legislativas ao suprimir a modalidade de votação secreta para deliberar sobre a rejeição de voto do Chefe do Poder Executivo.

Com esses argumentos, manifesto-me favoravelmente pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da presente Emenda Constitucional 02/2020.

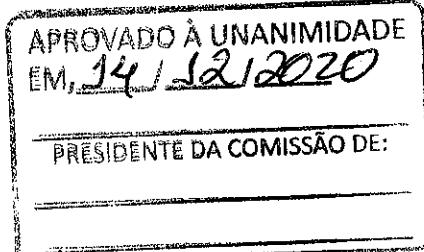
### **III - Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) pela rejeição do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI),  
de \_\_\_\_\_ 2020.



**B.SÁ**  
Deputado Estadual- Progressistas  
**Relator**